



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

23, DE 10 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/02/2026

PROCESSO: 22101.009734/2024.34

REQUERENTE: EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO SOBRE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E INSUMOS DESTINADOS AO SEU ATIVO IMOBILIZADO. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI** alega que recolheu indevidamente solicita a restituição do ICMS recolhido indevidamente, conforme detalhado no extrato do contribuinte incluído no anexo deste requerimento. Pede a restituição no valor de e R\$ 22.973,54 (vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a autuação do referido processo, este foi encaminhado diretamente ao Conselho, com o intuito de verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido.

Em atendimento ao MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 9000625-59.2023.8.23.0000 (Anexo), No **Parecer 92 (15120913)** elaborado pela DFMT, na detida análise dos documentos **foi realizada a análise nos sistemas GNRE, SIATE e no Ambiente de Dados Nacional, concluindo que faz jus a restituição dos valores requeridos.**

Em seguida a PGE/RR, emitiu o **Parecer 651 (15163976)** propondo o **deferimento** do processo, presentes os requisitos para restituição do ICMS, em consonância com o art. 99, III, alíneas "a" e "b" e IV, do RICMS/RR.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. *As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*

(...)

Art. 99. *O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

*"Conforme análise feita pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Marcelo Tadeu Diniz Cavalcanti**, detectou que de fato o Requerente faz jus ao pedido de Restituição de Tributos em questão conforme Parecer 92 (15120913), vejamos:*

"Trata-se de procedimento de fiscalização desenvolvido no uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscais de Tributos Estaduais em atenção à Ordem de Serviço supra e de acordo com a legislação em vigor; com o objetivo de obter Verificação Analítica no sentido de atender ao pedido da Empresa EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, CGF 24.016645-4 e CNPJ 09.291.580/0001-98, referente a solicitação de RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO do ICMS, em relação aos produtos contidos às notas fiscais nº 113476 e 114375 conforme SEI 22101.009734/2024.34.

Decido,

*Em atendimento ao MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 9000625-59.2023.8.23.0000 (Anexo), **DEFIRO** à solicitação de RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO do diferencial de alíquota do ICMS em relação aos produtos referentes às notas fiscais nº 113476 e 114375.*

Referente ao calculo de atualização, o mesmo deverá ser efetivado no momento exato da restituição por departamento competente desta Secretaria.

***Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 22.973,54 (vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).**"*

Compulsando os autos, verificou-se que o contribuinte de fato faz *jus* ao pedido de Restituição de Tributos em questão em relação aos produtos referentes às notas fiscais nº 113476 e 114375.

Por todo exposto, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **Extremo Norte Construções EIRELI**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 09/02/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 10:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 14:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/06/2026, às 10:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/06/2026, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22364928** e o código CRC **FEDD3835**.